

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

---

**PARTE ESPECIAL**

---

**TÍTULO VIII  
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

---

**CAPÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E  
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS**

---

**Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico**

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

**CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA**

**Epidemia**

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

---

**TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

**CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

---

**Comunicação falsa de crime ou de contravenção**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

**Auto-acusação falsa**

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

.....  
.....